

**RELATÓRIO No. 294/21**

**CASO 12.835**

RELATÓRIO DE MÉRITO

MAURICIO HERNÁNDEZ NORAMBUENA

BRASIL

OEA/Ser.L/V/II.181

Doc. 304

29 de outubro 2021

Original: espanhol

cc

Aprovado pela Comissão na sessão 2225, realizada em 29 de outubro de 2021.

181 Período de Sessões

**Citar como:** Relatório No. 264/21. Caso 12.835. Mauricio Hernández Norambuena. Brasil. 29 de outubro de 2021.

Texto, Logotipo

Descrição gerada automaticamente

**www.cidh.org**

**SUMÁRIO**

[I. RESUMO 2](#_Toc95391935)

[II. ALEGAÇÕES DAS PARTES 2](#_Toc95391936)

[A. A parte peticionária 2](#_Toc95391937)

[B. O Estado 4](#_Toc95391938)

[III. DETERMINAÇÕES DE FATO 4](#_Toc95391939)

[A. Contexto da privação de liberdade: o regime disciplinar diferenciado 4](#_Toc95391940)

[B. Sobre a suposta vítima e os fatos anteriores no Chile 6](#_Toc95391941)

[C. A detenção de Mauricio Hernández Norambuena no Brasil sob o “regime disciplinar diferenciado” 7](#_Toc95391942)

[IV. ANÁLISE DE DIREITO 11](#_Toc95391943)

[**A.**  **O direito à integridade pessoal, às garantias e à proteção judicial (artigos 5, 8 e 25 da Convenção Americana), em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento** 11](#_Toc95391944)

[V. CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES 19](#_Toc95391945)

# RESUMO

1. Em 18 de março de 2005, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “Comissão Interamericana”, “Comissão” ou “CIDH”) recebeu petição apresentada por Cecilia Adriana Hernández Norambuena (doravante denominada “parte peticionária”), na qual se alega a responsabilidade internacional da República Federativa do Brasil (doravante denominado “Estado brasileiro”, “Estado” ou “Brasil”),[[1]](#footnote-2) em prejuízo do cidadão chileno Mauricio Hernández Norambuena (doravante denominado “suposta vítima” ou “Mauricio” o “senhor Hernández”), em função da inconvencionalidade do Regime Disciplinar Diferenciado (RDD).
2. A Comissão aprovou o Relatório de Admissibilidade No. 143/11, em 31 de outubro de 2011,[[2]](#footnote-3) do qual as partes foram notificadas, colocando-se a sua disposição, com vistas a uma solução amistosa. As partes dispuseram dos prazos regulamentares para apresentar suas observações adicionais sobre o mérito. Todas as informações recebidas foram devidamente encaminhadas às partes.

# ALEGAÇÕES DAS PARTES

## A parte peticionária

1. Segundo a parte peticionária, Mauricio Hernández Norambuena ingressou, aos 18 anos, no movimento “Juventudes Comunistas do Chile”, e fez parte das mobilizações de resistência ao governo ditatorial do General Augusto Pinochet. Posteriormente, se incorporou à Frente Patriótica Manuel Rodríguez, órgão do Partido Comunista do Chile encarregado da luta armada contra a ditadura militar chilena. Alega que, devido às atividades da Frente Patriótica, a suposta vítima foi detida em 1993 e condenada duas vezes à prisão perpétua; no entanto, em 1996, foi resgatado por um helicóptero, juntamente com outros quatro dissidentes políticos, de uma prisão de alta segurança de Santiago, Chile.
2. Informa que, em 3 de fevereiro de 2002, a suposta vítima foi detida em São Paulo, Brasil, juntamente com outros cidadãos de diversos países e militantes do Movimento Esquerda Revolucionária, acusados do crime de extorsão mediante sequestro do publicitário brasileiro Washington Olivetto (doravante denominado “publicitário”). Alega que o senhor Hernández foi condenado em primeira e segunda instância pelo sequestro do publicitário e que lhe foi imposta uma pena de 30 anos de privação de liberdade no Brasil. Destaca que a suposta vítima não apresentou recurso ao Supremo Tribunal Federal, com vistas a contribuir para o processo de extradição solicitada pelo Governo do Chile para o cumprimento das sentenças a prisão perpétua que se achavam pendentes.
3. Acrescenta que, a partir do momento de sua detenção pela polícia brasileira, a suposta vítima foi submetida a um tratamento desumano, cruel e degradante por parte das forças policiais. Nesse sentido, afirma que a suposta vítima foi torturada durante seu interrogatório, com técnicas como a aplicação de corrente elétrica em zonas sensíveis do corpo, a imersão em água ou em bolsas de plástico colocadas sobre sua cabeça (técnica do “submarino”) e agressões. Destaca que a suposta vítima não denunciou esses fatos, pois tinha medo de sofrer represálias no interior da prisão.
4. A parte peticionária destaca que, ao longo de sua privação de liberdade, a suposta vítima foi submetida ao Regime Disciplinar Diferenciado (doravante denominado “RDD”). Nesse sentido, informa que o RDD foi criado em São Paulo, em 4 de maio de 2001, pela resolução SAP-026, do Secretário da Administração Penitenciária, e é caracterizado principalmente pela falta de comunicação e pelo isolamento da pessoa privada de liberdade. Informa também que, em 1o de dezembro de 2003, o Congresso Nacional brasileiro aprovou a Lei No. 10.792, que modificou a Lei de Execução Penal brasileira (Lei No. 7.210/1984), determinando a aplicação do RDD a todas as prisões do país. Informa que o artigo 52 da Lei de Execuções Penais dispõe que o RDD deve ser limitado a 1/6 da pena, o que não ocorreu no caso da suposta vítima, que permaneceu no RDD por mais de 17 anos.
5. Esclarece que, em 1o de fevereiro de 2002, a suposta vítima foi detida em Serra Negra, no estado de São Paulo, e, em 4 de fevereiro de 2002, foi levada ao Centro de Reabilitação da Penitenciária de Taubaté (doravante denominada “Penitenciária de Taubaté”). Ressalta que a suposta vítima foi submetida ao RDD e que, na Penitenciária de Taubaté, permaneceu em isolamento absoluto por várias semanas, só podendo sair ao pátio uma vez por semana, por 30 minutos. Além disso, destaca que, na Penitenciária de Taubaté, a suposta vítima se encontrava em condições de higiene deploráveis, pois os guardas não lhe entregavam os materiais de higiene, além dos alimentos e livros que os familiares enviavam.
6. Alega que, em 22 de março de 2003, a suposta vítima foi transferida para o Centro de Readaptação Penitenciária Presidente Bernardes (doravante denominado “Penitenciária Presidente Bernardes”), onde foi mantida sob o RDD. Destaca que os familiares da suposta vítima, o Consulado Chileno em São Paulo e a Embaixada do Chile no Brasil não foram informados da transferência. Também afirma que, com a entrada em vigor da Lei No. 10.792/03, as autoridades judiciais determinaram a permanência da suposta vítima no RDD por 360 dias, a partir de dezembro de 2003, e, posteriormente, por outros 360 dias, a partir de 1o de dezembro de 2004. Desse modo, deixa claro que a suposta vítima esteve privada de liberdade, na Penitenciária Presidente Bernardes, de 22 de março de 2003 a 23 de novembro de 2006.
7. Afirma que, em 28 de janeiro de 2005, uma decisão judicial determinou que a suposta vítima deveria ser mantida no RDD até fins de novembro de 2006. A esse respeito, alega que a permanência da suposta vítima no RDD, de forma prolongada, provocou a deterioração de sua saúde física e mental. Nesse sentido, salienta que o senhor Hernández apresentava um quadro de risco de hipertensão, vertigem, tremor corporal, fortes dores de cabeça, transtornos de ansiedade, perda do sono, fadiga mental e depressão. Acrescenta que, em 23 de novembro de 2006, a suposta vítima foi transferida para a Penitenciária de Avaré, em São Paulo, onde esteve detida até 3 de março de 2007.
8. Afirma que, em 3 de março de 2007, a suposta vítima foi transferida para o Presídio Federal de Catanduvas (doravante denominado “Penitenciária de Catanduvas”), estado do Paraná. No entanto, segundo a parte peticionária, a suposta vítima foi mantida em um regime carcerário semelhante ao “regime disciplinar diferenciado”, caracterizado pelo isolamento prolongado, pela restrição à entrada de alimentos e livros e pelas condições de detenção inadequadas. Destaca que a suposta vítima esteve privada da liberdade na Penitenciária de Catanduvas até 30 de julho de 2010. Alega que a suposta vítima desenvolveu um tumor na garganta, diagnosticado em 9 de outubro de 2007, e que sua doença não recebeu a atenção necessária.
9. Informa ainda que a suposta vítima foi transferida para a Penitenciária Federal de Campo Grande, em Mato Grosso do Sul, em 30 de julho de 2010, onde ficou detida até 22 de março de 2015. Posteriormente, foi levada à Penitenciária Federal de Porto Velho, em Rondônia, onde esteve de 22 de março de 2015 a 5 de maio de 2016. Ressalta que também foi transferida, em 5 de maio de 2016, à Penitenciária Federal de Mossoró, no Rio Grande do Norte, onde ficou detida de 5 de maio de 2016 a 29 de janeiro de 2019. Em 29 de janeiro de 2019, a suposta vítima foi levada novamente à Penitenciária de Avaré, onde permaneceu privada de liberdade até 15 de agosto de 2019, quando foi levada à Carceragem da Polícia Federal para extradição, permanecendo no referido edifício até 19 de agosto de 2019. Segundo a parte peticionária, na Penitenciária de Avaré, a suposta vítima permaneceu detida em um regime de isolamento equiparável ao RDD.
10. A parte peticionária destaca que o senhor Hernández permaneceu privado de liberdade, em isolamento “celular”, de 4 de fevereiro de 2002 a janeiro de 2019, e que foi a pessoa que esteve privada de liberdade por mais tempo no sistema carcerário federal brasileiro. Nesse sentido, ressalta que a suposta vítima não poderia ter sido privada de liberdade no sistema carcerário federal, pois jamais fez parte de uma organização criminosa, elemento necessário para que as pessoas sejam detidas no sistema federal. Finalmente, alega que o RDD não foi aplicado aos demais participantes do sequestro do publicitário Washington Olivetto, e que a suposta vítima foi submetida a esse regime devido a sua condição de migrante.
11. Alegou que o Estado é responsável pela violação dos **direitos à integridade pessoal, à proteção judicial e à igualdade perante a lei** deMauricio Hernández Norambuena, por sua detenção, por quase 17 anos, no regime disciplinar diferenciado brasileiro.

## O Estado

1. O Estado alega que a suposta vítima foi condenada mediante sentença definitiva à pena de 30 anos de privação de liberdade, em virtude de haver praticado os crimes de extorsão mediante sequestro, tortura e participação em quadrilha criminosa em São Paulo, Brasil. Declara que o Governo do Chile solicitou a extradição do senhor Hernández, a fim de que cumprisse suas condenações em território chileno, as quais incluem a prisão perpétua por dois crimes graves: o homicídio do senador chileno Jaime Guzmán, em abril de 1991, e o sequestro de Cristian Edwards Del Rio, em fevereiro de 1992. Nesse sentido, afirma que o Supremo Tribunal Federal (doravante denominado “STF”) aprovou a extradição da suposta vítima, em 26 de agosto de 2004, com a condição de que não lhe fosse imposta a prisão perpétua, que é uma pena proibida no Brasil. Nesse sentido, determinou-se a aplicação da pena máxima que o Chile pode aplicar à suposta vítima, que é de 30 anos.
2. Afirma que a permanência da suposta vítima no RDD se justificou, em virtude de o senhor Hernández representar alto risco para a ordem pública e a segurança do estabelecimento carcerário. A esse respeito, destaca que a suposta vítima foi inicialmente submetida ao RDD em 4 de fevereiro de 2002, com base no Decreto do Secretário da Administração Penitenciária de São Paulo. Posteriormente, com a promulgação da Lei No 10.792/03, continuou submetida ao RDD até 23 de novembro de 2006, conforme a decisão do Juiz de Execução Penal, de 20 de novembro de 2005. Alega que, desde 3 fevereiro de 2007, a suposta vítima se encontrava privada da liberdade na Penitenciária Federal de Catanduvas, estado do Paraná, em um regime de detenção federal.
3. Alega que, durante toda o tempo em que esteve privada de liberdade, a suposta vítima recebeu assistência médica, não apresentando problemas de saúde física ou mental. Acrescenta que a suposta vítima não foi discriminada por sua condição de estrangeiro não residente no Brasil, uma vez que foi incluído no RDD por ser considerado um preso de difícil contenção e com histórico de fuga “espetacular” de uma prisão de segurança máxima no Chile, e não por ser chileno.
4. Finalmente, afirma que o RDD é um regime de cumprimento da pena privativa de liberdade estabelecido em lei, e que não é incompatível com a Convenção Americana ou com outras normas internacionais de direitos humanos das pessoas privadas de liberdade.

# DETERMINAÇÕES DE FATO

## Contexto da privação de liberdade: o regime disciplinar diferenciado

1. O “Regime Disciplinar Diferenciado” (RDD) foi criado no estado de São Paulo, mediante o decreto administrativo (resolução SAP-026) emitido pelo Secretário Estadual da Administração Penitenciária, Nagashi Furujama, em 4 de maio de 2001, e publicado em 5 de maio de 2001 no Diário Oficial de São Paulo. Inicialmente, o RDD se restringia a cinco prisões: a Penitenciária de Taubaté, as Penitenciárias I e II de Presidente Venceslau, a Penitenciária de Iaras e a Penitenciária I de Avaré. A resolução SAP-026 estabeleceu, no artigo 1o, que o RDD seria aplicável somente nas referidas prisões e aos líderes e integrantes de facções criminosas, bem como às pessoas privadas de liberdade cujo comportamento exigisse “tratamento de contenção”. O tempo máximo de permanência no RDD era de 180 dias, podendo ser ampliado para 360 dias. Segundo a referida resolução, a inclusão de uma pessoa no RDD deveria ter origem em solicitação fundamentada do Diretor da Prisão ao Coordenador Regional das Unidades Carcerárias e, caso o Coordenador Regional concordasse, a solicitação era enviada ao Secretário Estadual Adjunto de Administração Penitenciária, que decidiria sobre a inclusão ou não de uma pessoa no RDD.[[3]](#footnote-4) A esse respeito, a referida resolução dispunha que:

Artigo 1º - O Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), aplicável aos líderes e integrantes das facções criminosas, bem como aos presos cujo comportamento exija tratamento específico, é próprio do Anexo de Taubaté, das unidades I de Avaré, I e II de Presidente Wenceslau, Iaras e de outras designadas pela Administração.

Artigo 2º - O Diretor Técnico de qualquer unidade, em petição fundamentada, solicitará a remoção do preso ao RDD, perante o Coordenador Regional das unidades prisionais, que, se estiver de acordo, encaminhará o pedido ao Secretário Adjunto, para decisão final.

Artigo 4º - O tempo máximo de permanência, na primeira inclusão, é de 180 dias; nas demais, de 360 dias.

1. Em 2 de dezembro de 2003, foi publicada a Lei Federal No. 10.792, que reformou a Lei de Execução Penal brasileira (Lei No. 7.210, de 11 de junho de 1994)[[4]](#footnote-5) e o Código de Processo Penal brasileiro (Decreto-Lei No. 3.689, de 3 de outubro de 1941),[[5]](#footnote-6) e instituiu o RDD como regime de privação da liberdade a ser aplicado em todas as prisões do país.
2. Segundo a referida legislação, o Regime Disciplinar Diferenciado deveria resultar de uma ordem judicial prévia e fundamentada, emitida por autoridade competente e depois de manifestações do Ministério Público e da defesa da pessoa privada de liberdade. O artigo 52 da Lei de Execução Penal brasileira dispunha que o RDD era aplicado, como sanção administrativa, quando a pessoa privada de liberdade, por sentença definitiva ou privada de liberdade provisoriamente, praticava um ato criminoso que constituía falta grave ou provocava a subversão da ordem ou da disciplina interna. O artigo 52 da Lei de Execução Penal também estabelecia as características do Regime Disciplinar Diferenciado.[[6]](#footnote-7) O referido artigo dispunha a esse respeito o que se segue.

Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:

I – duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada;

II – recolhimento em cela individual;

III – visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas;

IV – o preso terá direito à saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol.

Art. 53. Constituem sanções disciplinares:

V – inclusão no regime disciplinar diferenciado.

Art. 54. As sanções dos incisos I a IV do art. 53 serão aplicadas por ato motivado do diretor do estabelecimento e a do inciso V, por prévio e fundamentado despacho do juiz competente.

§ 2o. A decisão judicial sobre inclusão do preso em regime disciplinar será precedida de manifestação do Ministério Público e da defesa e prolatada no prazo máximo de quinze dias.

Art. 60. A autoridade administrativa poderá decretar o isolamento preventivo do faltoso pelo prazo de até dez dias. A inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado, no interesse da disciplina e da averiguação do fato, dependerá de despacho do juiz competente.[[7]](#footnote-8)

1. Em 24 de dezembro de 2019, foi publicada a Lei N**o** 13.964, que busca “aperfeiçoar” a legislação penal e processual penal brasileira. Essa lei alterou o artigo 52 da Lei de Execução Penal brasileira, estabelecendo novas hipóteses de inclusão de uma pessoa privada de liberdade no RDD, além de novas características do Regime Disciplinar Diferenciado. Nesse sentido, a Lei No. 13.964 reconheceu duas hipóteses de inclusão de uma pessoa privada de liberdade no regime fechado no RDD: i) quando a pessoa apresente alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade; ou ii) quando existam suspeitas de que a pessoa privada de liberdade esteja envolvida com organizações criminosas ou quadrilhas, ou delas participe. Do mesmo modo, a referida legislação incorporou novas características ao RDD, dentre as quais se destacam: i) duração máxima de até dois anos do RDD, com a possibilidade de repetição por nova falta grave; ii) visitas quinzenais de duas pessoas, por não mais de duas horas, realizadas em instalações onde não seja possível haver contato físico ou entregar objetos; iii) fiscalização do conteúdo das correspondências; e iv) monitoramento das entrevistas, à exceção das entrevistas com os advogados.[[8]](#footnote-9)
2. Em 17 de outubro de 2008, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (doravante denominada “OAB”) apresentou ao STF uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (doravante denominada “ADI”) que tomou o número No. 4162, questionando a constitucionalidade do Regime Disciplinar Diferenciado. Na ADI No. 4162, a OAB afirmou que o RDD constitui um tratamento desumano e degradante, pois leva ao isolamento absoluto da pessoa privada de liberdade bem como à restrição e suspensão de seus direitos por longo período.[[9]](#footnote-10) Segundo informação pública disponível, até esta data, o processo permanece sem maiores avanços.[[10]](#footnote-11)
3. No âmbito da referida ADI, o Relator Especial sobre Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes das Nações Unidas, Juan Méndez, apresentou um laudo pericial sobre o “regime disciplinar diferenciado” do Brasil. Esse relator classificou o RDD como regime de isolamento de longa duração, nos termos da Declaração de Istambul sobre os Usos e os Efeitos do Regime de Isolamento. Além disso, destacou que o fato de o RDD poder ser aplicado como medida punitiva e em prisão preventiva eleva o risco de danos e efeitos psicológicos prejudiciais à pessoa submetida a esse regime. O Relator Especial das Nações Unidas também afirmou que o Regime Disciplinar Diferenciado não apresentava muitas garantias de devido processo legal para prevenir os abusos na imposição da medida punitiva.[[11]](#footnote-12) Em seu relatório apresentado à Assembleia Geral da ONU, em 5 de agosto de 2011, o Relator Especial sobre Tortura das Nações Unidas considerou que o Regime Disciplinar Diferenciado estabelecido na Lei de Execução Penal do Brasil configurava um regime de isolamento.[[12]](#footnote-13)
4. Por sua vez, a Comissão, em sua visita ao Brasil, em 1997, se referiu ao uso de celas de isolamento nas prisões como medida de sanção disciplinar.[[13]](#footnote-14) Além disso, na visita de 2018 ao país, a Comissão observou com especial preocupação o confinamento permanente de pessoas nas prisões do Brasil.[[14]](#footnote-15)

## Sobre a suposta vítima e os fatos anteriores no Chile

1. A parte peticionária identificou como vítima no presente caso Mauricio Hernández Norambuena, cidadão chileno, informando que participou do movimento de oposição à ditadura militar no Chile e aderiu à Frente Patriótica Manuel Rodríguez.
2. De acordo com o Ministério da Justiça do Brasil, Mauricio Hernández Norambuena, cidadão chileno, foi professor de educação física na cidade de Valparaíso, Chile, até os 25 anos, quando ingressou na Frente Patriótica Manoel Rodriguez, grupo vinculado ao Partido Comunista do Chile, e passou a atuar contra a ditadura militar de Pinochet, no Chile. A suposta vítima participou de treinamentos de guerrilha em Cuba e na Alemanha Oriental. Em 1986, o senhor Hernández participou de um atentado contra Pinochet e do sequestro do Comandante do Exército do Chile, Carlos Carreño.[[15]](#footnote-16)
3. Em 5 de agosto de 1993, a suposta vítima foi detida no Chile. O senhor Hernández foi condenado por sentença definitiva e executável a duas penas de prisão perpétua simples no Chile: a primeira, de 27 de janeiro de 1994, pelo homicídio de Jaime Gúzman, e a segunda, de 3 de fevereiro de 1994, pelo sequestro de Cristian Edwards. No âmbito do cumprimento dessas penas, a suposta vítima esteve detida até 30 de dezembro de 1996 nas prisões chilenas, quando fugiu da prisão de segurança máxima de Santiago, Chile, em um helicóptero.[[16]](#footnote-17)

## A detenção de Mauricio Hernández Norambuena no Brasil sob o “regime disciplinar diferenciado”

1. Segundo as sentenças do Tribunal Federal da 3ª Região e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a suposta vítima foi detida em flagrante, em 1o de fevereiro de 2002, no Brasil,[[17]](#footnote-18) e condenada, pelo crime de extorsão mediante sequestro e tortura do publicitário Washington Olivetto, a uma pena privativa de liberdade de 30 anos de reclusão.[[18]](#footnote-19) De acordo com relatório médico elaborado pelo Colégio Médico do Chile, o senhor Hernández esteve detido de 1o de fevereiro de 2002 a 4 de fevereiro do mesmo ano, no Departamento de Investigações Criminais da Polícia Civil. Posteriormente, em 4 de fevereiro de 2002, foi transferido para a Penitenciária de Taubaté, São Paulo, onde permaneceu até 22 de março de 2003.[[19]](#footnote-20) Posteriormente, de acordo com o Colégio Médico do Chile, a suposta vítima permaneceu, entre 22 de março de 2003 e 23 de novembro de 2006, na Penitenciária de Presidente Bernardes, São Paulo.[[20]](#footnote-21)
2. Em relação à aplicação do RDD, a Comissão não dispõe dos fundamentos que deram lugar, inicialmente, à aplicação desse regime, a partir de 1o de dezembro de 2002.[[21]](#footnote-22) De acordo com a Secretaria da Administração Penitenciária de São Paulo, um ano depois, sua internação no RDD foi renovada por outros 360 dias. Do mesmo modo, esse regime foi renovado pelo prazo de 360 dias nas seguintes datas: 1o de dezembro de 2004 (com efeito retroativo), 28 de novembro de 2005 e 20 de dezembro de 2005.[[22]](#footnote-23)
3. A respeito dessas renovações, consta do expediente que, em 29 de novembro de 2004, o juiz Miguel Marques e Silva, da Vara das Execuções Criminais e Corregedoria dos Presídios de São Paulo, prorrogou a detenção da suposta vítima por 60 dias. Posteriormente, em 18 de janeiro de 2005, o mesmo juiz negou o pedido da suposta vítima de remoção da Penitenciária de Presidente Bernardes. Em seu pedido, o senhor Hernández alegou que não se registrava nenhum ilícito disciplinar, e que o prazo de sua privação de liberdade naquela prisão já havia expirado. O juiz negou a solicitação da suposta vítima sob a alegação de que ele tinha duas condenações no Chile e que era chefe de uma organização criminosa, além do que não se poderia conceder a ele tratamento igual ao dispensado aos demais detidos no Brasil. O juiz Miguel Marques e Silva também fundamentou sua decisão sob o argumento de que os migrantes não residentes no Brasil não têm assegurados seus direitos fundamentais.[[23]](#footnote-24) Especificamente, afirmou que:

(…) o solicitante reclama que alguns de sus direitos, segundo a Constituição brasileira, não foram garantidos, no entanto, parece ele esquecer-se de que saiu de seu país exclusivamente para praticar crimes de natureza hedionda no Brasil, uma vez que, tanto no processo de conhecimento, como na execução penal, consta como sua residência o endereço estabelecido nas folhas 57 do processo, ou seja, Calle Santiago, 218, Centro, Santiago, Chile. Seus familiares, como ele mesmo afirma, residem no Chile (folhas 55).

Apesar da aplicação inequívoca das disposições de nossa Constituição em favor dos estrangeiros, tampouco se pode esquecer, por outro lado, que a mesma Carta, em seu artigo 5º, *caput,* estabelece que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros **residentes no País** (…).

Na verdade, os direitos e garantias do condenado estrangeiro que vem ao Brasil única e exclusivamente para praticar crimes hediondos, e que sequer reside no País, deveriam restringir-se ao cumprimento da pena aplicada e, caso se trate de um detento de altíssima periculosidade, em estabelecimento adequado.

Uma pessoa assim, com alto grau de periculosidade, com duas condenações em consequência de crimes hediondos em seu país, que, depois de uma fuga espetacular de uma prisão de máxima segurança, ainda assim volta a delinquir, em outro país, só pode receber do Estado resposta compatível com sua audácia.[[24]](#footnote-25)

1. Em 3 de março, a suposta vítima apresentou um recurso de *habeas corpus*,[[25]](#footnote-26)que foi negado,em 29 de novembro de 2004, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Na solicitação, a representação da suposta vítima afirmou que ele tinha direito a cumprir pena em regime mais ameno que o RDD. O TJSP afirmou que o prazo do cumprimento da pena da suposta vítima estava previsto para 31 de dezembro de 2018 e que, na data da decisão, o senhor Hernández estava submetido ao RDD na Penitenciária de Presidente Bernardes. No entanto, o TJSP indicou que, como a suposta vítima deixaria o RDD em 25 de novembro de 2004, não havia razão para solicitar um *habeas corpus*.[[26]](#footnote-27) Posteriormente, em 10 de março de 2005, o TJSP rechaçou novamente o pedido de *habeas corpus* da suposta vítima.[[27]](#footnote-28)
2. Em 6 de setembro de 2005, o Superior Tribunal de Justiça (doravante denominado “STJ”) julgou favoravelmente o recurso de *habeas corpus* apresentado pela suposta vítima, determinando que o senhor Hernández cumprisse sua pena em regime mais favorável.[[28]](#footnote-29) Em 8 de dezembro de 2005, o STJ julgou procedente o *habeas corpus* apresentado pela suposta vítima contra a demora na decisão de um recurso de “Agravo em Execução Penal” apresentado por sua defesa.[[29]](#footnote-30)
3. No entanto, em 20 de dezembro de 2005, a Vara das Execuções Criminais de São Paulo prorrogou o RDD da suposta vítima por mais 360 dias.[[30]](#footnote-31) Segundo o TJSP, a detenção da suposta vítima sob o RDD havia se encerrado em 23 de novembro de 2006.[[31]](#footnote-32) Desse modo, na mesma data, a suposta vítima foi transferida para a Penitenciária de Avaré, também em São Paulo, onde permaneceu privada de liberdade até 3 de fevereiro de 2007.[[32]](#footnote-33)
4. Segundo informações do gabinete do Governo de São Paulo, o Embaixador do Chile no Brasil, Carlos Eduardo Mena Keymer, solicitou às autoridades brasileiras que a suposta vítima continuasse detida em um presídio de segurança máxima, em virtude dos crimes por ela praticados no Chile. Por outro lado, segundo o Governo do Estado de São Paulo, a suposta vítima “permaneceu detida por prazo ininterrupto no Regime Disciplinar Diferenciado”, inicialmente na Penitenciária de Taubaté e, posteriormente, nas penitenciárias federais nas quais foi mantido, e a ele aplicado o RDD, devido a “lideranças negativas, ações revolucionárias, sequestro e fuga incríveis.”[[33]](#footnote-34)
5. Em 3 de fevereiro de 2007, a suposta vítima foi transferida do sistema prisional estadual para o sistema prisional federal. A Comissão observa que essa transferência obedeceu a uma decisão judicial que levou em conta o risco à ordem e à segurança das prisões ou da sociedade que a suposta vítima representaria nos estabelecimentos estaduais.[[34]](#footnote-35) De acordo com a informação disponível, em 3 de fevereiro de 2007, a suposta vítima foi transferida para a Penitenciária Federal de Catanduvas, no Paraná, onde permaneceu detida até 30 de julho de 2010.[[35]](#footnote-36) Posteriormente, em 30 de julho de 2010, foi transferida para a Penitenciária Federal de Campo Grande, em Mato Grosso do Sul, onde ficou reclusa até 22 de março de 2015,[[36]](#footnote-37) quando foi transferida para a Penitenciária Federal de Porto Velho, em Rondônia, onde esteve até 5 de maio de 2016.[[37]](#footnote-38) Nessa data, a suposta vítima foi transferida para a Penitenciária Federal de Mossoró, no Rio Grande do Norte, onde foi mantida até 29 de janeiro de 2019.[[38]](#footnote-39)
6. A Comissão observa que, quando a suposta vítima se encontrava privada da liberdade no sistema federal, informou em uma visita de um padre que continuou submetido ao RDD, período em que apresentou problemas de saúde.[[39]](#footnote-40) Não obstante isso, segundo informações da Coordenadora-Geral do Tratamento Penitenciário, a suposta vítima nunca esteve no RDD, mas sim detida no mesmo regime de todas as pessoas privadas de liberdade em presídios federais no Brasil.[[40]](#footnote-41) De acordo com a informação disponível, nesse período, a suposta vítima sofreu de artrose nos joelhos e lombalgia por erro postural, apresentou um quisto na garganta e erupções melanóticas. Com relação a essas condições, consta que o Diretor da Penitencia de Mossoró, por meio do Departamento Penitenciário Nacional, se referiu ao esquema das medicações que teriam de ser recebidas pela suposta vítima.[[41]](#footnote-42) A informação disponível mostra que, enquanto esteve no sistema federal, foram publicados, em 2017, os despachos no. 1932/2017 GAB/DEPEN e 2.371/2017/GAB DEPEN/DEPEN, que suspenderam o direito a visitas sociais e íntimas às pessoas privadas de liberdade nas quatro penitenciárias federais, o que fez com que a suposta vítima não tenha podido receber visitas[[42]](#footnote-43) durante esse período.
7. Em 29 de janeiro de 2019, o senhor Hernández retornou ao sistema carcerário estadual e foi levado à Penitenciária Estadual de Avaré, em São Paulo, onde permaneceu detido até 15 de agosto de 2019.[[43]](#footnote-44) Entre os motivos que levaram à mudança do regime federal, consta que o juiz corregedor argumentou que as prisões do Sistema Penitenciário Federal brasileiro não foram criadas para cumprimento de pena, mas para isolar líderes criminosos e impedir a criação de fações, concluindo, por conseguinte, que: i) a suposta vítima estava detida desde 3 de fevereiro de 2007 em uma penitenciária federal; ii) era “o preso condenado no estado de São Paulo que estava há mais tempo no Sistema Penitenciário Federal”; iii) a suposta vítima jamais tentou criar uma facção e tampouco cometeu crimes disciplinares quando esteve detido no sistema federal; iv) a suposta vítima tinha mais de 60 anos.[[44]](#footnote-45) Na Penitenciária Estadual de Avaré, a suposta vítima foi submetida a um “regime comum” de privação de liberdade e não cometeu nenhuma infração disciplinar, segundo o diretor da referida penitenciária.[[45]](#footnote-46)
8. Posteriormente, em 15 de agosto de 2019, a suposta vítima foi levada à Delegacia da Polícia Federal para ser extraditada ao Chile.[[46]](#footnote-47) Após instaurado o processo administrativo no. 08000.001.827 junto ao Ministério da Justiça do Brasil, em 20 de agosto de 2019, a suposta vítima foi extraditada ao Chile e privada da liberdade na Unidade Especial de Alta Segurança, no Setor de Máxima Segurança.[[47]](#footnote-48)
9. Uma vez no Chile, o Colégio Médico publicou um relatório sobre a privação de liberdade do senhor Hernández no Brasil, após haver realizado uma entrevista semiestruturada da suposta vítima baseada no Manual sobre a Investigação e Documentação Eficazes da Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes das Nações Unidas (doravante denominado “Protocolo de Istambul”).[[48]](#footnote-49) Esse colégio determinou que a situação da suposta vítima era consistente com a definição de tortura e tratamentos cruéis, desumanos e degradantes.[[49]](#footnote-50)
10. De acordo com as declarações da suposta vítima que constam desse relatório, nos primeiros dois anos que esteve no Brasil – ou seja, enquanto esteve na prisão estadual – não podia se encontrar com outros presos, era confinado por 22 horas diariamente e, nas duas horas em que tinha direito ao banho de sol, não tinha contato com outras pessoas privadas de liberdade. Além disso, declarou que a comida era ruim, e que os presos comiam arroz com feijão todos os dias. Alegou que, nos primeiros cinco anos em que esteve detido no Brasil, recebeu visitas por meio de uma cabine, sem poder ter contato com ninguém, só podendo falar por meio de um telefone de que dispunha para ouvir. Do mesmo modo, não podia receber comida, revistas ou livros na cela.
11. Por outro lado, com relação ao regime das penitenciárias federais, a suposta vítima afirmou que esteve em todas as prisões federais que existiam no Brasil na época de sua privação de liberdade, e que via sua família a cada três meses, uma vez que ela vivia no Chile. Também alegou que não sofreu maus-tratos físicos nas prisões brasileiras, mas foi humilhado, porquanto não podia levantar a cabeça quando caminhava e era constantemente levado a uma sala onde era despido, tinha de se agachar, girar o corpo e mostrar a sola dos pés e, caso não fizesse o que os guardas mandavam, era enviado ao isolamento por dez dias. A suposta vítima afirmou que foi enviado ao isolamento várias vezes e que, nesse isolamento, não podia sair ao pátio nem praticar atividades lúdicas, além do que a cela tinha luz permanente.[[50]](#footnote-51)

# ANÁLISE DE DIREITO

**A. O direito à integridade pessoal, às garantias e à proteção judicial (artigos 5[[51]](#footnote-52), 8[[52]](#footnote-53) e 25[[53]](#footnote-54) da Convenção Americana), em relação aos artigos 1.1[[54]](#footnote-55) e 2[[55]](#footnote-56) do mesmo instrumento**

1. A Comissão observa que o regime de isolamento é definido pela Regra 44 das *Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento dos Reclusos – Regras de Nelson Mandela* (doravante denominadas “Regras de Mandela”) como o “[…] confinamento do recluso por 22 horas ou mais, por dia, sem contato humano significativo”.[[56]](#footnote-57) Pela *Declaração de Istambul sobre os Usos e os Efeitos do Regime de Isolamento*, da seguinte forma:

o isolamento físico de uma pessoa em sua cela de 22 a 24 horas por dia. Em muitas jurisdições, permite-se aos reclusos sair de suas celas durante uma hora para fazer exercício isoladamente. O contato com outras pessoas costuma ser reduzido ao mínimo. A redução dos estímulos não só é quantitativa, mas também qualitativa. Os estímulos ao alcance e os contatos sociais ocasionais poucas vezes são escolhidos livremente, costumam ser monótonos e raramente ocorrem em um clima de empatia”.[[57]](#footnote-58)

1. Retomando a definição anterior, o Relator Especial das Nações Unidas sobre Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes reconheceu como “’regime de isolamento” todo isolamento físico e social de pessoas que estejam detidas em suas celas por 22 a 24 horas por dia.[[58]](#footnote-59)
2. Levando em conta os efeitos que o regime de isolamento pode provocar na integridade pessoal, a Comissão salientou que só deve ser usado excepcionalmente, pelo período mais curto possível e só como medida de último recurso.[[59]](#footnote-60) A Corte Interamericana, coincidindo com essa afirmação, enfatizou que seu uso pode constituir um ato contrário à dignidade humana”. [[60]](#footnote-61) No âmbito das Nações Unidas, os *Princípios Básicos para o Tratamento dos Reclusos* ressaltaram a importância de que os Estados caminhem na direção de abolir o isolamento.[[61]](#footnote-62)
3. As Regras de Mandela definem o isolamento prolongado na Regra 44 como o “que se estenda por um período superior a 15 dias consecutivos”.[[62]](#footnote-63) O caráter prolongado do regime de isolamento pode destruir os traços de personalidade[[63]](#footnote-64) e constitui um tratamento cruel, desumano ou degradante,[[64]](#footnote-65) inclusive pela incerteza que sua duração pode provocar.[[65]](#footnote-66) O Relator Especial da ONU sobre Tortura estabeleceu que os regimes de isolamento que excedem 15 dias devem ser reconhecidos como “regime de isolamento de longa duração”, especialmente considerando que, depois desse tempo, se agravam seus efeitos na saúde mental da pessoa detida, como distúrbios de ansiedade, depressão, raiva.[[66]](#footnote-67)
4. Nas palavras da Comissão, “foi amplamente estabelecido no Direito Internacional dos Direitos Humanos que a reclusão em regime de isolamento por períodos prolongados constitui pelo menos uma forma de tratamento cruel, desumano e degradante,[[67]](#footnote-68) bem como a incerteza sobre sua duração”.[[68]](#footnote-69) Além disso, o isolamento pode ser utilizado como forma de tortura.[[69]](#footnote-70) Em um caso, por exemplo, a Comissão determinou que a imposição de isolamento pode ser considerada tortura quando: (i) tenha sido imposta deliberadamente; (ii) tenha colocado em risco a integridade física do indivíduo, levando em conta seu estado de saúde antes da imposição da medida; (iii) tenha sido imposta como castigo; (iv) o ato seja atribuível ao Estado (nesse caso porque foi realizado por agentes do Estado).[[70]](#footnote-71)
5. Por sua vez, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos declarou que essa medida, inclusive nos casos que só impliquem um isolamento relativo, não podem ser impostas por tempo indefinido.[[71]](#footnote-72) De maneira especial, no *Caso Ramírez Sanchez Vs. França*, esse tribunal estabeleceu a incompatibilidade entre um período de oito anos de regime de isolamento e a Convenção Europeia, não obstante a pessoa submetida a esse regime poder ser “perigosa”, desse modo enfatizando a necessidade da busca de soluções alternativas ao isolamento.[[72]](#footnote-73)
6. Os danos ocasionados pelo isolamento estão também relacionados à incomunicação que costuma implicar, o que caracteriza um tratamento cruel e desumano.[[73]](#footnote-74) A Corte Interamericana ressaltou que a incomunicação com o mundo exterior causa sofrimentos morais e perturbações psíquicas na pessoa submetida a um regime disciplinar de isolamento.[[74]](#footnote-75)
7. Com vistas a evitar o regime prolongado de reclusão em isolamento, o Direito Internacional desenvolveu uma série de requisitos que devem ser verificados antes de qualquer imposição de uma medida de isolamento. Em especial, o isolamento só pode ser aplicado, por um lado, quando seja estritamente necessário para salvaguardar a segurança interna dos estabelecimentos e, por outro, para proteger direitos fundamentais, como a vida e a integridade das pessoas privadas de liberdade ou do pessoal dessas instituições.[[75]](#footnote-76) Também as Regras de Mandela reconheceram seu uso como possível medida disciplinar.[[76]](#footnote-77) No entanto, é aconselhável buscar mecanismos alternativos de solução de controvérsias para evitar as faltas disciplinares e resolver conflitos.[[77]](#footnote-78) Sobre esse ponto, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos declarou que a reclusão em regime de isolamento deve-se basear em motivos genuínos, e após terem sido tomadas todas as precauções necessárias.[[78]](#footnote-79)
8. As circunstâncias para o uso do isolamento devem ser estabelecidas em lei. Ao ser possível a imposição do isolamento como resultado de medida disciplinar, deve-se assegurar que a lei ou regulamento que o determine estabeleça claramente as condutas que constituem a falta disciplinar, bem como o caráter e a duração da sanção. Do mesmo modo, essa norma deve estabelecer os procedimentos relativos ao uso, à revisão, à imposição ou à suspensão de qualquer regime de separação forçada,[[79]](#footnote-80) só podendo, por conseguinte, ser imposta por um juiz,[[80]](#footnote-81) por meio de uma revisão independente.[[81]](#footnote-82) Em nenhum caso, deverá ser deixada unicamente em mãos das autoridades encarregadas dos centros de privação de liberdade.[[82]](#footnote-83)
9. Por outro lado, a CIDH enfatizou que a medida de isolamento deve ser imposta com a prévia observância do devido processo legal e das garantias básicas das pessoas privadas de liberdade.[[83]](#footnote-84) Nesse sentido, é fundamental que, no âmbito do processo que deve ser seguido no regime disciplinar, o recluso seja ouvido pelas autoridades e que possa apresentar os elementos probatórios que considere pertinentes antes da adoção da sanção.[[84]](#footnote-85) A falta de respeito às normas mínimas do devido processo expõe as pessoas detidas a maior risco de serem vítimas de tortura e maus-tratos enquanto são submetidas a um regime de isolamento. Desse modo, o Relator Especial da ONU sobre Tortura declarou que o Estado deve garantir que a pessoa sob o regime disciplinar possa contestar os fundamentos e a duração de seu isolamento, além do que deve estabelecer um procedimento de avaliação periódica dos motivos que fundamentaram a imposição do regime de isolamento, o que deve ser analisado por um órgão independente com a participação e notificação da pessoa detida e de seu advogado. O Relator Especial da ONU também afirmou que o Estado deve oferecer condições reais para que a pessoa detida possa questionar judicialmente seu isolamento, bem como as razões pelas quais foi incluída nesse regime.[[85]](#footnote-86)
10. Para o Relator Especial da ONU sobre Tortura, nos casos de descumprimento das regras e regulamentos carcerários, as pessoas privadas de liberdade não podem ser submetidas a medidas de isolamento, pois elas provocam na pessoa detida sofrimentos que excedem a razoabilidade e contrariam o objetivo de reabilitação da pena.[[86]](#footnote-87) Em caso em que se considera ampliar o tempo de isolamento, o Tribunal Europeu declarou que, para evitar riscos de arbitrariedade, devem-se apresentar razões de mérito e uma reavaliação que levem em conta qualquer mudança nas circunstâncias, na situação ou no comportamento da pessoa privada de liberdade, fazendo com que a que a exposição de motivos deva ser cada vez mais detalhada e convincente, à medida que passe o tempo.[[87]](#footnote-88)
11. As medidas de isolamento não podem ser aplicadas em celas de castigo[[88]](#footnote-89) e essas celas, como todas as celas de detenção, “devem observar características mínimas de habitabilidade, espaço e ventilação”.[[89]](#footnote-90) O TEDH reconheceu, no *Caso A.T. Vs. Estônia* e no *Caso Rohde Vs. Dinamarca*,que a falta de medidas para enfrentar os efeitos negativos do isolamento prolongado na condição física e mental da pessoa detida, como os períodos ao ar livre ou oportunidades esportivas, o acesso a jornais e livros e a garantia de convivência com outros presos, pode violar o direito à integridade pessoal.[[90]](#footnote-91) Para o Tribunal Europeu, essas garantias se aplicam mesmo quando se impõe a reclusão em regime de isolamento como sanção disciplinar a um recluso.[[91]](#footnote-92)
12. Especificamente em relação ao RDD no Brasil, o Relator Especial sobre Tortura das Nações Unidas afirmou que esse regime se enquadra na definição de isolamento estabelecida na Declaração de Istambul. Do mesmo modo, declarou que “o RDD brasileiro pode ser considerado, por vários motivos, uma violação da obrigação internacional do Brasil de abolir em termos absolutos a prática de tortura ou tratamento cruel, desumano e degradante”. Nesse sentido, sustentou que o RDD constitui um exemplo claro de regime de isolamento de longo prazo, “estabelece a possibilidade de que o regime de isolamento seja aplicado como medida punitiva e permite que seja aplicado durante a prisão provisória […] em todos esses casos, a prática do regime de isolamento pode levar ao risco de danos e efeitos psicológicos nocivos, causados pelo isolamento suficientemente grave para equivaler a tratamento cruel, desumano e degradante, ou mesmo tortura, e, portanto, esse regime deve ser proibido”.[[92]](#footnote-93)
13. Também o Comitê contra a Tortura das Nações Unidas (Comitê CAT) se manifestou sobre o RDD no Brasil no relatório sobre sua visita ao país. Com base em informação recebida da sociedade civil, o Comitê CAT constatou que o RDD era aplicado não somente nos casos estabelecidos em lei, mas também aos reclusos que não obedeciam a uma ordem ou não respeitavam o regime disciplinar interno do centro penitenciário em que se encontravam, bem como aos reclusos com deficiência mental. Do mesmo modo, se incluíam outras pessoas privadas de liberdade nesse regime, em virtude da falta de espaço nas celas normais. Por outro lado, declarou que foi informado de que pessoas detidas nesse regime permaneceriam sem comunicação, em isolamento completo em celas especiais, não teriam direito de acesso a rádio nem a televisão, nem a visitas conjugais, e não poderiam realizar nenhuma atividade nem remir suas sentenças. Além disso, o Comitê CAT destacou que, segundo informação do Secretário da Administração Penitenciária de São Paulo, os diretores dos centros penitenciários poderiam ordenar a transferência de um recluso ao RDD, inclusive na ausência de uma decisão judicial, informando-se, posteriormente, o juiz competente sobre essa transferência. Por outro lado, o Comitê foi informado de que os centros penais que aplicam o RDD ficam distantes da capital dos estados, o que dificulta o contato dos detentos com seus familiares. Com base no exposto, o Comitê CAT recomendou ao Brasil que reavaliasse o RDD, lembrando que a incomunicação por muito tempo pode ser equivalente a tortura.[[93]](#footnote-94)
14. Por outro lado, a Corte IDH estabeleceu que o controle judicial das condições de privação de liberdade e a supervisão do cumprimento das penas deve ser periódico, e que os magistrados que exercem o papel de juízes de execução penal desempenham papel fundamental na proteção dos direitos humanos, e, portanto, “devem atuar com diligência, independência e humanidade frente a casos em que se tenha acreditado devidamente que existe um risco iminente para a vida da pessoa, devido à deterioração de sua saúde ou à presença de doença letal”.[[94]](#footnote-95) Nesse sentido, os Princípios e Boas Práticas sobre a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas estabelecem que o controle de legalidade dos atos da administração pública que afetem ou possam afetar direitos, garantias ou benefícios reconhecidos em favor das pessoas privadas de liberdade, bem como o controle judicial das condições de privação de liberdade e a supervisão da execução ou cumprimento das penas, deverá ser periódico e estar a cargo de juízes e tribunais competentes, independentes e imparciais.
15. Em vista do exposto, a Comissão considera que, com vistas a analisar a compatibilidade da imposição de uma medida de isolamento com a Convenção Americana, cabe analisar a legalidade dessa medida, a observância do devido processo, bem como da proteção judicial em sua imposição, além dos efeitos que seu caráter prolongado pode exercer na integridade de quem se encontra a ela sujeito.
    * + 1. **Análise do presente caso**
16. Do acervo probatório, se infere que a suposta vítima foi condenada a uma pena de privação de liberdade de 30 anos. Ao longo de sua privação de liberdade, a suposta vítima foi detida no sistema penitenciário estadual de São Paulo e, posteriormente, transferida para o sistema penitenciário federal. A Comissão toma nota de que, enquanto esteve no sistema penitenciário estadual, o senhor Hernández foi formalmente submetido ao Regime Disciplinar Diferenciado, conforme a resolução SAP-026, de 1o de dezembro de 2002 a 1o de dezembro de 2003. Posteriormente, com base na Lei de Execução Penal No 7.210, esteve submetido a esse mesmo regime até 3 de fevereiro de 2007. A suposta vítima foi, mais tarde, transferida ao sistema penitenciário federal até 29 de janeiro de 2019, onde não foi submetida formalmente ao RDD, mas a um regime rigoroso de detenção regido pela mesma lei de execução penal.
17. A Comissão observa que o RDD a que esteve submetida a suposta vítima foi regido, em primeiro lugar, pela resolução SAP-026 e, em um segundo momento, pela Lei No 10.792, que reformou a Lei de Execução Penal No 7.210. A referida resolução estabelecia um prazo de 180 dias para a primeira vez que se aplicava esse regime, e, posteriormente, um máximo de 360 dias. Por sua vez, a Lei No 10.792 estabelecia um máximo de 360 dias. Esses períodos também podiam ser ampliados. A suposta vítima esteve sob o RDD, no total, entre dezembro de 2002 e fevereiro de 2007, ou seja, por quatro anos e dois meses.
18. Com base no exposto, cabe, em primeiro lugar, analisar se o regime de RDD equivale a isolamento e se foi prolongado nos prazos proibidos pelo Direito Internacional.
19. A esse respeito, a Comissão observa que, tanto a resolução SAP-026 como a Lei No 10.792, dispõem que esse regime se caracteriza pela detenção em uma cela individual, com possibilidade de receber visitas semanais de duas horas. Quanto às saídas da cela, a resolução dispunha que era por uma hora, enquanto a referida lei estabelecia duas horas diárias. Além disso, a CIDH observa que a resolução SAP- 026 determinava que o contato “com o mundo exterior” seria por meio de cartas ou livros, além do que os familiares poderiam entregar-lhes diversos alimentos ou utensílios domésticos.
20. A Comissão nota que o Colégio Médico do Chile, que examinou a suposta vítima, e cujas conclusões não foram objetadas pelo Estado brasileiro, concluiu que, nos primeiros dois anos em que o senhor Hernandez Norambuena esteve no Brasil, não pôde ter contato com outros presos, permanecendo na cela por 22 horas diariamente, e que, nas duas horas a que tinha direito para o banho de sol, tampouco tinha contato com outras pessoas privadas de liberdade. Além disso, esse Colégio salientou que, nos primeiros cinco anos em que esteve no Brasil, ou seja, durante o tempo em que esteve sob o regime de RDD, a suposta vítima não teve acesso a livros e revistas, e tampouco pôde receber comida em sua cela. A Comissão observa que as condições de detenção descritas são consistentes com a informação prestada ao Comitê contra a Tortura, que relata que as pessoas submetidas ao RDD não costumavam permanecer sem comunicação por muito tempo (ver supra par. 54). Nesse mesmo sentido, coincide o parecer de Juan Méndez, que, na qualidade de ex-relator contra a Tortura, determinou, perante o Supremo Tribunal Federal do Brasil, que o RDD constitui um exemplo claro de regime de isolamento de longo prazo.
21. A Comissão observa que a descrição acima também se insere na caracterização do regime de reclusão em isolamento, o qual se define por períodos de 22 horas sem contato humano significativo (ver supra par. 42-43). Com base no exposto, a Comissão passa, a seguir, a analisar se a imposição e a duração dessa medida foram compatíveis com as normas sobre a matéria.
22. Em primeiro lugar, conforme se expôs, a reclusão em isolamento deve ser excepcional e pode ser utilizada somente em uma situação de risco ou como medida disciplinar, desde que se tenha privilegiado antes outro tipo de medida. Nesse sentido, é fundamental, por um lado, que haja causas que claramente estabeleçam quando é procedente e, por outro lado, que exista uma motivação sobre as razões que dão lugar a sua excepcional imposição. No presente caso, a resolução SAP-026 estabelecia que o RDD era “aplicável aos líderes e integrantes das facções criminosas” e “aos presos cujo comportamento exija tratamento específico”. Por sua vez, a Lei No 10.792 dispunha como causas de sujeição de uma pessoa privada de liberdade ao RDD: (i) a prática de fato previsto como crime doloso; e (ii) a subversão da ordem ou disciplina internas. A Comissão observa que ambas as normas apresentam caráter vago ou ambíguo que não permite identificar as razões ou os casos nos quais o isolamento seria procedente. Com efeito, as expressões “tratamento específico” da resolução e “subversão da ordem ou disciplina” não permitem que as pessoas às quais essa medida seja imposta tenham a suficiente previsibilidade para identificar que tipo de conduta daria lugar ao isolamento. Por outro lado, a Comissão constata que, embora o isolamento seja uma medida que pode exercer grande impacto nos direitos das pessoas privadas da liberdade, a legislação tampouco estabelecia ou exigia que se acreditasse que fosse uma medida excepcional e estritamente necessária para os fins que, por intermédio dela, se pretendam alcançar.
23. No caso concreto, a Comissão toma nota de que não se dispõe de identificação clara dos motivos apresentados para que o senhor Hernández fosse incluído no RDD, em 1o de dezembro de 2002, com base na resolução SAP-026. Por outro lado, em relação ao período em que o senhor Hernández esteve detido com base na Lei No 10.792, segundo a informação disponível, o RDD foi imposto em virtude dos crimes de sequestro, extorsão e tortura que cometeu no Brasil e do fato de que, segundo o Poder Judiciário brasileiro, a suposta vítima era chefe de uma organização criminosa que executava “ações revolucionárias” no Chile. A maior informação sobre a sustentação desse regime de que dispõe a Comissão se encontra na decisão de 18 de janeiro de 2005, da Vara das Execuções Criminais e Corregedoria dos Presídios de São Paulo, que prorrogou o regime do RDD. Como se infere da motivação seguida por esse tribunal, a decisão se baseou fundamentalmente no tipo de crime cometido no Brasil, na periculosidade presumida devido à natureza desses delitos, bem como na fuga de uma prisão no Chile.
24. A Comissão observa que os aspectos acima, que foram deduzidos dos antecedentes da suposta vítima, não decorrem claramente dos critérios para a imposição do RDD, conforme a Lei No 10.792, que parecem exigir que exista subversão da ordem ou da disciplina internas. Tampouco foram motivados pelo fato de que esse regime fosse necessário devido a uma condição de segurança e, em coerência com as finalidades da privação da liberdade, que determinam a reforma e a readaptação dos condenados. Somado ao exposto, a Comissão considera especialmente problemático que esse julgador houvesse declarado que “os direitos e garantias do condenado estrangeiro que vem ao Brasil [...] e que sequer reside no país deveriam restringir-se ao cumprimento da pena aplicada, e, caso se trate de um detento de altíssima periculosidade, em estabelecimento adequado”. Essa argumentação tem origem em uma interpretação da Constituição, segundo a qual os direitos de brasileiros e estrangeiros devem ser observados em situação de igualdade, especificando o referido tribunal a respeito desses últimos que se trataria daqueles que fossem “residentes no país”. A Comissão considera que essa decisão apresenta uma motivação que, além de não estar claramente estabelecida na Lei No. 10.792, é discriminatória por motivo de nacionalidade, uma vez que os Estados têm a obrigação de garantir a igualdade perante a lei e a não discriminação a toda pessoa estrangeira que se encontre em sua jurisdição, independentemente de sua condição migratória.
25. Em segundo lugar, a Comissão observa que, quando o isolamento é imposto por motivos disciplinares, deveria observar a aplicação de garantias do devido processo e, em todo caso, ser finalmente determinado por um juiz. No presente caso, o procedimento para a imposição do RDD consistia em que o diretor da prisão em que a suposta vítima estava privada de liberdade apresentasse uma solicitação de inclusão ao Coordenador Regional das Unidades Prisionais, que, por sua vez, a enviava ao Secretário Estadual Adjunto de Administração Penitenciária. Nesse sentido, a Comissão observa que essa resolução que foi aplicada à suposta vítima não reconhecia um devido processo para a imposição dessa medida.

1. Em terceiro lugar, quanto à duração desse regime, a Comissão ressalta que, de acordo com os pronunciamentos acima recapitulados, o isolamento prolongado constitui no mínimo um tratamento cruel, desumano ou degradante, e pode chegar também a constituir tortura. Segundo as Regras de Mandela e o disposto pelo Relator da ONU sobre Tortura, o caráter prolongado do isolamento se verifica quando se estende por mais de 15 dias. No presente caso, a resolução SAP-026 estabelecia que o RDD poderia ser aplicado por um tempo máximo de permanência, na primeira inclusão, de 180 dias, e nas demais, de 360 dias. Por sua vez, a Lei No. 10.792 estabeleceu que o RDD podia ter duração de até 360 dias, sem prejuízo de renovação da sanção por nova falta grave similar, até o limite de um sexto da pena aplicada. Os parâmetros anteriores se traduzem na possibilidade de impor um regime de isolamento prolongado às pessoas sujeitas ao RDD.
2. Do acervo probatório se infere que a suposta vítima esteve detida sob o RDD por quatro anos e dois meses. Nesse sentido, tratou-se de um regime de isolamento prolongado nos termos das Regras de Mandela e da definição do Relator Especial das Nações Unidas e do Protocolo de Istambul, uma vez que excedeu os 15 dias. Isso se confirma com o relatório do Colégio Médico do Chile, que descreveu as circunstâncias de detenção da vítima que, conforme se destacou, é coerente com a informação recebida pelo Comitê contra a Tortura. Embora a Comissão não disponha do fundamento de todas as decisões que prorrogaram o RDD, a informação disponível mostra que não foi levado em conta o grave impacto que um regime dessa natureza teve em seus direitos, máxime quando, conforme se salientou acima, em uma de suas decisões, a Vara das Execuções Criminais e Corregedoria dos Presídios de São Paulo determinou que não seriam aplicáveis à suposta vítima os direitos reconhecidos na Constituição Brasileira, em vista de sua condição de estrangeiro não residente. Em relação a esse ponto, a Comissão enfatiza que o devido processo legal é um direito que deve ser garantido a toda pessoa, independentemente de sua condição migratória.[[95]](#footnote-96) Os Estados são obrigados a adotar todas as medidas necessárias para garantir um efetivo e igualitário acesso à justiça, em condições de igualdade com aqueles que não enfrentam desvantagens devido a sua nacionalidade.[[96]](#footnote-97)
3. Em quarto lugar, em relação aos recursos que se encontravam disponíveis para a proteção dos direitos da suposta vítima, a Comissão observa que a resolução SAP-026 não previa explicitamente a procedência de um recurso. Segundo manifestou o Estado na etapa de admissibilidade, o recurso de *habeas corpus* não seria efetivo, tendo em vista que a suposta vítima solicitava sua transferência do RDD para outro regime, caso em que esse recurso não serviria para solicitar essa transferência perante autoridades judiciais. Por outro lado, em relação ao recurso de *agravo* em execução penal, segundo a Lei No 7.210 de Execução Penal que o regulamenta, esse recurso procede contra decisões proferidas por juízes,[[97]](#footnote-98) sendo que a resolução SAP-026, de acordo com a informação de que dispõe a Comissão, não estabelecia a necessidade de um controle judicial para a imposição da medida.
4. Por outro lado, a Comissão destaca que, uma vez vigente a Lei No 10.792, a suposta vítima interpôs recursos tanto de *habeas corpus* como de *agravo*. A Comissão não dispõe de informação que indique que esses recursos tenhamsido efetivos, levando em conta que a mudança de regime da suposta vítima para o sistema federal, segundo informou o Estado, foi resultado da avaliação da situação de liderança e risco que se presumia da suposta vítima, incluindo uma solicitação do Estado chileno para que a ela se dispensassem “cuidados especiais”, devido a seus antecedentes de fuga. Além disso, conforme informação prestada pelo Estado, embora, em 6 de setembro de 2005, o STJ houvesse julgado favoravelmente o recurso de *habeas corpus* apresentado pela suposta vítima, determinando que deveria cumprir sua pena em um regime mais favorável, de acordo com a informação disponível, em 20 de dezembro de 2005, a Vara das Execuções Criminais de São Paulo prorrogou o RDD da suposta vítima por mais 360 dias, contra a decisão do STJ. Nesse sentido, a Comissão não dispõe de informação que indique que os recursos interpostos foram efetivos para proteger seus direitos como resultado dos efeitos do isolamento.
5. Em visto do acima exposto, a Comissão reconhece que o RDD brasileiro, conforme foi regulamentado pela resolução SAP-026 e se acha disposto na Lei No 10.792, e a respectiva Lei de Execução Penal não são compatíveis com as normas internacionais e interamericanas na matéria, porquanto possibilita a aplicação de causas de caráter vago e ambíguo para a prática desse regime, sem exigir uma devida motivação que justifique o uso dessa excepcional medida, por prazos que excedem os limites estabelecidos pelo Direito Internacional. No caso da resolução SAP-026, possibilitou-se a imposição dessas medidas sem um devido processo e controle judicial.
6. Em suma, a Comissão conclui que a aplicação do RDD à suposta vítima em tais circunstancias, bem como os impactos amplamente conhecidos do isolamento, resultou em violação dos artigos 5.1 e 5.2 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 2o do mesmo instrumento. Conclui, além disso, que a suposta vítima não dispôs de um recurso efetivo para a proteção de seus direitos, em violação dos artigos 1.1 e 2o do referido instrumento.
7. Finalmente, a CIDH observa que a parte peticionária informou que, após a vítima ter sido submetida ao RDD, foi privada de liberdade no âmbito federal em um regime similar ao RDD. A Comissão observa também que, de acordo com a Lei No 11.671, que o regulamenta, esse sistema busca a privação da liberdade em condições de máxima segurança, no interesse da segurança pública ou do próprio detento. A Comissão não dispõe de informação que mostre que a suposta vítima interpôs recursos contra a decisão de transferência para esse regime. Nesse sentido, e levando em conta o alcance do relatório de admissibilidade, a Comissão considera que não dispõe de elementos suficientes para se pronunciar de maneira autônoma a respeito de violações à suposta vítima como resultado da aplicação desse regime.

# CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

1. A Comissão conclui que o Estado brasileiro é responsável pela violação dos direitos amparados nos artigos 5.1 e 5.2 (integridade pessoal), 8.1 (direito às garantias judiciais) e 25.1 (direito à proteção judicial) da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 2o desse instrumento, em detrimento de Mauricio Hernández Norambuena.
2. Em virtude das considerações precedentes,

**A COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS RECOMENDA AO ESTADO BRASILEIRO O SEGUINTE.**

1. Reparar integralmente as violações de direitos humanos declaradas no presente relatório, no aspecto tanto material como imaterial. O Estado deverá adotar as medidas de compensação econômica e satisfação.
2. Dispor os mecanismos necessários para evitar a repetição das violações declaradas no presente relatório. Em especial:
3. reformar o Regime Disciplinar Diferenciado, aprovado pela Lei No. 10.792, e hoje estabelecido na Lei de Execução Penal brasileira (Lei No. 7.210/1984), para assegurar que seja compatível com as normas interamericanos na matéria;
4. assegurar a devida capacitação dos funcionários e funcionárias do sistema de justiça, em relação aos limites que devem observar as medidas de isolamento, em conformidade com o Direito Internacional, bem como em matéria de acesso à justiça das pessoas estrangeiras privadas da liberdade, em condições de igualdade, independentemente de serem residentes legais no país.

Aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 29 de outubro de 2021. (Assinado) Julissa Mantilla Falcón, Primeira Vice-Presidente; Esmeralda Arosemena de Troitiño; Stuardo Ralón Orellana e Joel Hernandez, membros da CIDH.

1. Em conformidade com o disposto no artigo 17.2 do Regulamento da Comissão, a comissária Flávia Piovesan, de nacionalidade brasileira, não participou do debate nem da decisão sobre esse caso. Ademais, a comissária Antonia Urejola, de nacionalidade chilena, não participou do debate e da decisão sobre esse caso devido à nacionalidade da suposta vítima [↑](#footnote-ref-2)
2. CIDH. Relatório de Admissibilidade No. 143/11. Petição 303-5. Admissibilidade. Mauricio Hernández Norambuena. 31 de outubro de 2011. Foi declarada a admissibilidade dos artigos 5o, 8o e 25 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 2o do mesmo instrumento. Declarou-se a inadmissibilidade da petição a respeito do artigo 24 da Convenção Americana. [↑](#footnote-ref-3)
3. ResoluçãoSAP-026, artigos 1º a 4º. Disponível em https://silo.tips/download/regime-disciplinar-diferenciado-rdd . [↑](#footnote-ref-4)
4. Brasil. Lei no. 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. [↑](#footnote-ref-5)
5. Brasil. Decreto-Lei No. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/del3689.htm. [↑](#footnote-ref-6)
6. Brasil. [Lei No. 10.792, de 1o de dezembro de 2003](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.792.htm). Altera a Lei No 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal e o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal e dá outras providências, art. 54 [↑](#footnote-ref-7)
7. [Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.792.htm" \l "art52) [↑](#footnote-ref-8)
8. Brasil. [Lei No. 13.964, de 24 de dezembro de 2019](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm). Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. [↑](#footnote-ref-9)
9. **Anexo 1**. ADI – 4162. Ordem dos Advogados do Brasil. Anexo a escrito da parte peticionária, de 4 de agosto de 2017. [↑](#footnote-ref-10)
10. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2643750. [↑](#footnote-ref-11)
11. **Anexo 2**. Ref.: O julgamento da constitucionalidade do Regime Disciplinar Diferenciado Brasileiro. Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. 20 de junho de 2013. Anexo a escrito da parte peticionária, de 4 de agosto de 2017. [↑](#footnote-ref-12)
12. CIDH. [Situação dos direitos humanos no Brasil](http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/Brasil2021-es.pdf). OEA/Ser.L/V/II/ Doc. 9. 12 de fevereiro de 2021, par. 24 [↑](#footnote-ref-13)
13. CIDH. [Capítulo IV - As condições de reclusão e tratamento no sistema penitenciário brasileiro](http://www.cidh.org/countryrep/Brasesp97/indice.htm). Em: [Relatório sobre a situação dos direitos humanos no Brasil](http://www.cidh.org/countryrep/Brasesp97/indice.htm). OEA/Ser.L/V/II.97. Doc 29. 29 setembro 1997. [↑](#footnote-ref-14)
14. CIDH. [Situação dos direitos humanos no Brasil](http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/Brasil2021-es.pdf). OEA/Ser.L/V/II/ Doc. 9. 12 de fevereiro de 2021, par. 174-175. [↑](#footnote-ref-15)
15. **Anexo 3**. Comissão Técnica de Classificação – Plano de Individualização da Pena – Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. Anexo a escrito da parte peticionária, de 4 de agosto de 2017. [↑](#footnote-ref-16)
16. **Anexo 4**. Poder Judiciário do Chile. Rol No. 39.800-1991 da 6ª. Vara Criminal de Santiago. Anexo a escrito da parte peticionária, de 4 de agosto de 2017. [↑](#footnote-ref-17)
17. **Anexo 5**. Decisão. Processo N° 0004050-98.2015.4.01.4100 - 3a Vara Federal. Anexo a escrito da parte peticionária, de 9 de março de 2021. [↑](#footnote-ref-18)
18. **Anexo 6**. Acórdão. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 13 de novembro de 2003. Anexo a escrito do Estado, de 12 de novembro de 2008. [↑](#footnote-ref-19)
19. **Anexo 7**. Relatório Médico Mauricio Hernández Norambuena no âmbito do Protocolo de Istambul e das Regras de Mandela. Departamento de Direitos Humanos. Colégio Médico do Chile. Anexo a escrito da parte peticionária, de 10 de fevereiro de 2020. [↑](#footnote-ref-20)
20. **Anexo 7**. Relatório Médico Mauricio Hernández Norambuena no âmbito do Protocolo de Istambul e das Regras de Mandela. Departamento de Direitos Humanos. Colégio Médico do Chile. Anexo a escrito da parte peticionária, de 10 de fevereiro de 2020. [↑](#footnote-ref-21)
21. **Anexo 8**. Secretaria da Administração Penitenciária. Boletim Informativo. Centro de Readaptação Penitenciária de Presidente Bernardes. Anexo a escrito da parte peticionária, de 4 de agosto de 2007. [↑](#footnote-ref-22)
22. **Anexo 8**. Secretaria da Administração Penitenciária. Boletim Informativo. Centro de Readaptação Penitenciária de Presidente Bernardes. Anexo a escrito da parte peticionária, de 4 de agosto de 2007. [↑](#footnote-ref-23)
23. **Anexo 9**. Relatório Porc. C-342/03. Vara das Execuções Criminais e Corregedoria dos Presídios de São Paulo. Anexo a escrito da parte peticionária, de 18 de março de 2005. [↑](#footnote-ref-24)
24. **Anexo 9**. Relatório Porc. C-342/03. Vara das Execuções Criminais e Corregedoria dos Presídios de São Paulo. Anexo a escrito da parte peticionária, de 18 de março de 2005. [↑](#footnote-ref-25)
25. **Anexo 10**. Andamento do processo no. 464.035.3/5-00. Anexo a escrito do Estado, de 26 de abril de 2007. [↑](#footnote-ref-26)
26. **Anexo 11**. Acórdão. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 29 de dezembro de 2004. Anexo a escrito do Estado, de 26 de abril de 2007. [↑](#footnote-ref-27)
27. **Anexo 12**. Acórdão. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 10 de março de 2005. Anexo a escrito do Estado, de 26 de abril de 2007. [↑](#footnote-ref-28)
28. **Anexo 13**. Acórdão. Habeas Corpus 4282/SP. Superior Tribunal de Justiça. Anexo a escrito do Estado, de 26 de abril de 2007. [↑](#footnote-ref-29)
29. **Anexo 14**. Acórdão. Habeas Corpus 44.895 – SP (2005/0098237-8). Superior Tribunal de Justiça. Anexo a escrito do Estado, de 26 de abril de 2007. [↑](#footnote-ref-30)
30. **Anexo 9**. Proc. C- 342/02. Vara das Execuções Criminais e Corregedoria dos Presídios de São Paulo. 20 de dezembro de 2005. Anexo a escrito do Estado, de 26 de abril de 2007. [↑](#footnote-ref-31)
31. **Anexo 15**. Voto no. 577/ Tribunal de Justiça de São Paulo. Anexo a escrito do Estado, de 25 de novembro de 2008. [↑](#footnote-ref-32)
32. **Anexo 7**. Relatório Médico Mauricio Hernández Norambuena no âmbito do Protocolo de Istambul e das Regras de Mandela. Departamento de Direitos Humanos. Colégio Médico do Chile. Anexo a escrito da parte peticionária, de 10 de fevereiro de 2020. [↑](#footnote-ref-33)
33. **Anexo 16**. Ofício SAP/GSA no. 0767/2016. Gabinete do Secretário e Assessorias. Governo do Estado de São Paulo. 7 de novembro de 2016. Anexo a escrito da parte peticionária, de 9 de março de 2021. [↑](#footnote-ref-34)
34. **Anexo 5**. Decisão - Processo no. 0004050-98.2015.4.01.4100 – 3ª Vara Federal. Poder Judiciário. Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Seção Judiciária do Estado de Rondônia. Anexo a escrito da parte peticionária, de 27 de setembro de 2010. [↑](#footnote-ref-35)
35. **Anexo 7**. Relatório Médico Mauricio Hernández Norambuena no âmbito do Protocolo de Istambul e das Regras de Mandela. Departamento de Direitos Humanos. Colégio Médico do Chile. Anexo a escrito da parte peticionária, de 10 de fevereiro de 2020; **Anexo 17**. Incidente em execução penal 2007.70.00.001842-6. Anexo a escrito da parte peticionária, de 25 de novembro de 2008. [↑](#footnote-ref-36)
36. **Anexo 7**. Relatório Médico Mauricio Hernández Norambuena no âmbito do Protocolo de Istambul e das Regras de Mandela. Departamento de Direitos Humanos. Colégio Médico do Chile. Anexo a escrito da parte peticionária, de 10 de fevereiro de 2020. [↑](#footnote-ref-37)
37. **Anexo 7**. Relatório Médico Mauricio Hernández Norambuena no âmbito do Protocolo de Istambul e das Regras de Mandela. Departamento de Direitos Humanos. Colégio Médico do Chile. Anexo a escrito da parte peticionária, de 10 de fevereiro de 2020. [↑](#footnote-ref-38)
38. **Anexo 7**. Relatório Médico Mauricio Hernández Norambuena no âmbito do Protocolo de Istambul e das Regras de Mandela. Departamento de Direitos Humanos. Colégio Médico do Chile. Anexo a escrito da parte peticionária, de 12 de fevereiro de 2020. [↑](#footnote-ref-39)
39. **Anexo 18**. Manifestação Presbítero Alfonso Baeza Donoso. Santiago, Chile, em 21 de janeiro de 2009. Anexo a escrito da parte peticionária, de 27 de setembro de 2010. [↑](#footnote-ref-40)
40. **Anexo 19**. Nota técnica no. 73/2008 – CGTP/DISPF/DEPEN. Ministério da Justiça. Anexo a escrito da parte peticionária, de 25 de novembro de 2008. [↑](#footnote-ref-41)
41. **Anexo 3**. Comissão Técnica de Classificação – Plano de Individualização da Pena – Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. Anexo a escrito da parte peticionária, de 4 de agosto de 2017. [↑](#footnote-ref-42)
42. **Anexo 20**. Mandado de segurança no. 27460-83.2017.4.01.3100. Decisão. Anexo a escrito da parte peticionária, de 4 de agosto de 2017. [↑](#footnote-ref-43)
43. **Anexo 7**. Relatório Médico Mauricio Hernández Norambuena no âmbito do Protocolo de Istambul e das Regras de Mandela. Departamento de Direitos Humanos. Colégio Médico do Chile. Anexo a escrito da parte peticionária, de 10 de fevereiro de 2020. [↑](#footnote-ref-44)
44. **Anexo 21**. Processo no. 2/2016. Decisão. Poder Judiciário. São Paulo. Anexo a escrito da parte peticionária, de 10 de fevereiro de 2020. [↑](#footnote-ref-45)
45. **Anexo 22**. Atestado de Permanência e Conduta Carcerária no. 095/19-CSD. Anexo a escrito da parte peticionária, de 9 de março de 2021. [↑](#footnote-ref-46)
46. **Anexo 7**. Relatório Médico Mauricio Hernández Norambuena no âmbito do Protocolo de Istambul e das Regras de Mandela. Departamento de Direitos Humanos. Colégio Médico do Chile. Anexo a escrito da parte peticionária, de 10 de fevereiro de 2020. [↑](#footnote-ref-47)
47. **Anexo 23**. Termo de entrega de preso. Anexo a escrito da parte peticionária, de 9 de março de 2021. [↑](#footnote-ref-48)
48. **Anexo 7**. Relatório Médico Mauricio Hernández Norambuena no âmbito do Protocolo de Istambul e das Regras de Mandela. Departamento de Direitos Humanos. Colégio Médico do Chile. Anexo a escrito da parte peticionária, de 10 de fevereiro de 2020. [↑](#footnote-ref-49)
49. **Anexo 7**. Relatório Médico Mauricio Hernández Norambuena no âmbito do Protocolo de Istambul e das Regras de Mandela. Departamento de Direitos Humanos. Colégio Médico do Chile. Anexo a escrito da parte peticionária, de 10 de fevereiro de 2020. [↑](#footnote-ref-50)
50. **Anexo 7**. Relatório Médico Mauricio Hernández Norambuena no âmbito do Protocolo de Istambul e das Regras de Mandela. Departamento de Direitos Humanos. Colégio Médico do Chile. Anexo a escrito da parte peticionária, de 10 de fevereiro de 2020. [↑](#footnote-ref-51)
51. O artigo 5.2 da Convenção Americana estabelece, a esse respeito, o seguinte: “2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano”. [↑](#footnote-ref-52)
52. O artigo 8.1 da Convenção Americana estabelece, a esse respeito, o seguinte: “Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza”. [↑](#footnote-ref-53)
53. O artigo 25.1 da Convenção Americana estabelece, a esse respeito, o seguinte: “Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais”. [↑](#footnote-ref-54)
54. O artigo 1.1 da Convenção Americana estabelece, a esse respeito, o seguinte: “Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social”. [↑](#footnote-ref-55)
55. O artigo 2o da Convenção Americana estabelece, a esse respeito, o seguinte: “Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades”. [↑](#footnote-ref-56)
56. Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Nelson Mandela). Resolução 70/175 da Assembleia Geral, aprovada em 17 de dezembro de 2015. [↑](#footnote-ref-57)
57. Declaração de Istambul sobre os Usos e os Efeitos do Regime de Isolamento, aprovada em 9 de dezembro de 2007; ver também CIDH, *Relatório sobre as Pessoas Privadas de Liberdade* (2011), par. 397; Relator Especial das Nações Unidas sobre Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, Relatório intermediário apresentado à Assembleia Geral, de acordo com a G.A. Res. 62/148, A/63/175, aprovado em 28 de julho de 2008, Capítulo IV: Isolamento, parágrafo 84 [Doravante denominado “Relator Especial sobre Tortura, relatório de 2008”]. [↑](#footnote-ref-58)
58. Nações Unidas. Assembleia Geral. Tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Relatório parcial do Relator Especial do Conselho de Direitos Humanos sobre Tortura e Outros Tratamentos ou Penas cruéis, Desumanos ou Degradantes. A/66/268. 05 de agosto de 2011, par. 25. [↑](#footnote-ref-59)
59. CIDH, *Relatório sobre as Pessoas Privadas de Liberdade* (2011), parágrafo 411 (citando o Relator Especial sobre Tortura, Relatório de 2008, Capítulo IV: Isolamento, parágrafo 83); *ver também* CIDH, Princípios e Boas Práticas (2008), Princípio XXII.3. [↑](#footnote-ref-60)
60. Corte IDH. Caso Fairén Garbi e Solís Corrales Vs. Honduras. Mérito. Sentença de 15 de março de 1989. Série C No. 6, par. 149; Corte IDH. Caso Godínez Cruz Vs. Honduras. Mérito. Sentença de 20 de janeiro de 1989. Série C No. 5, par. 164 e 197; e Corte IDH. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C No. 4, par. 156 e 187. 62 Cf. Corte IDH. Caso Castillo Petruzzi e outros Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de maio de 1999. Série C No. 52, par. 195; e Corte IDH. Caso Suárez Rosero Vs. Equador. Mérito. Sentença de 12 de novembro de 1997. Série C No. 35, par. 90. 63 Cf. Corte IDH. Caso Cantoral Benavides Vs. Peru, par. 82; e Corte IDH. Caso Suárez Rosero Vs. Equador, par. 90. Nº 10 Integridade Pessoal Caso García Asto e Ramírez Rojas Vs. Peru. Sentença de 25 de novembro de 2005. 229. [↑](#footnote-ref-61)
61. Em especial, os Princípios Básicos para o Tratamento dos Reclusos, que estabelecem que “Buscar-se-á abolir ou restringir o uso do isolamento em cela de castigo como sanção disciplinar e encorajar-se-á sua abolição ou restrição” (Princípio VII). [↑](#footnote-ref-62)
62. Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento dos Reclusos (Regras de Nelson Mandela). Resolução 70/175 da Assembleia Geral, aprovadas em 17 de dezembro de 2015. [↑](#footnote-ref-63)
63. Tribunal Europeu de Direitos Humanos. Case of Ramirez Sanchez v. France. Grand Chamber. Application no. 59450/00. Judgment, 4 July 2006, par. 120; Tribunal Europeu de Direitos Humanos. Caso Ilaşcu e outros Vs. Moldávia e Rússia. Petição no. 48787/99, 2004, par. 432. [↑](#footnote-ref-64)
64. Corte IDH. Caso Lori Berenson Mejía Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2004. Série C No. 119, par. 103. Corte IDH. Caso Suárez Rosero Vs. Equador. Mérito. Sentença de 12 de novembro de 1997. Série C No. 35, par. 104; Corte IDH. Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala. Mérito. Sentença de 25 de novembro de 2000. Série C No. 70, par. 150. Ver nesse sentido Tribunal Europeu de Direitos Humanos. Case of Ramirez Sanchez v. France. Grand Chamber. Application no. 59450/00. Judgment, 4 July 2006, par. 120; CIDH, *Relatório sobre as Pessoas Privadas de Liberdade* (2011), par. 413 (citando *inter alia* Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas, Observação Geral No. 2 Proibição da Tortura e dos Tratamentos ou Penas Cruéis (Art.7o) (1992), parágrafo 6o; Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas, Comunicação No. 577/94, Víctor Alfredo Polay Campos, Peru, CCPR/C/61/D/577/1994 (9 de janeiro de 1996), parágrafos. 8.6, 8.7, 9o; Relator Especial sobre Tortura, Relatório de 2008, Capítulo IV: Isolamento, parágrafo 7o; Comissão Africana de Direitos Humanos Comunicação No. 250/2002, Zegveld e Epbrem Vs. Eritreia, sessão 34, 6-20 de novembro de 2003, parágrafo. 55. [↑](#footnote-ref-65)
65. CIDH, *Relatório sobre as Pessoas Privadas de Liberdade* (2011), parágrafo 413 (citando o Relatório dos titulares de mandatos dos procedimentos especiais das Nações Unidas, U.N. Doc. E/CN.4/2006/120, parágrafo 183). [↑](#footnote-ref-66)
66. Nações Unidas. Assembleia Geral. Tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Relatório parcial do Relator Especial do Conselho de Direitos Humanos sobre Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. A/66/268. 05 de agosto de 2011, par. 26, 62. [↑](#footnote-ref-67)
67. CIDH, *Relatório sobre as Pessoas Privadas de Liberdade* (2011), parágrafo 413 (citando *inter alia* Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas, Observação Geral No. 2 Proibição da tortura e dos tratamentos ou penas cruéis (Art.7) (1992), parágrafo 6; Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas Comunicação No. 577/94, Víctor Alfredo Polay Campos, Peru, CCPR/C/61/D/577/1994 (9 de janeiro de 1996), parágrafos 8.6, 8.7, 9o; Relator Especial sobre Tortura, Relatório de 2008, Capítulo IV: Isolamento, parágrafo 7; Corte IDH, Castillo Petruzzi et. al. Vs. Peru. Sentença de 30 de maio de 1999, parágrafo 194; Loayza Tamayo Vs. Peru. Sentença de 17 de setembro de 1997, parágrafos 57-58; Comissão Africana de Direitos Humanos Comunicação No. 250/2002, Zegveld e Epbrem Vs. Eritreia, sessão 34, 6-20 de novembro de 2003, parágrafo 55; ver também Corte IDH. Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Sentença de 28 de julho de 1988, parágrafo 156; Lori Berenson Mejía Vs. Peru. Sentença de 25 de novembro de 2004, parágrafos 106, 109; Cantoral Benavides Vs. Peru. Mérito. Sentenças de 18 de agosto de 2000, parágrafo 83. [↑](#footnote-ref-68)
68. CIDH, *Relatório sobre as Pessoas Privadas de Liberdade* (2011), parágrafo 413 (citando o Relatório dos titulares de mandatos dos procedimentos especiais das Nações Unidas, U.N. Doc. E/CN.4/2006/120, parágrafo 183). [↑](#footnote-ref-69)
69. Id. no parágrafo 413 (citando o Protocolo de Istambul, parágrafos 145 (M) e 234); ver também CIDH, Princípios e Melhores Práticas (2008), Princípio XXII; Tribunal Penal Internacional para a Ex-Iugoslávia (CPIY), Prosecutor v. Milorad Krnojelac, Caso No. IT-97-25-T, Trial Chamber II, Sentença de 15 de março de 2002, parágrafo 183. [↑](#footnote-ref-70)
70. CIDH. Relatório No. 35/96. Caso 10.832. Luis Lizardo Cabrera. República Dominicana (19 de fevereiro de 1998), parágrafo 86. [↑](#footnote-ref-71)
71. Tribunal Europeu de Direitos Humanos. Case of A.T. Estonia (No. 2). Second Section. Application no. 70465/14. Judgment, 13 November 2018, par. 73. [↑](#footnote-ref-72)
72. Tribunal Europeu de Direitos Humanos. Case of Ramirez Sanchez v. France. Grand Chamber. Application no. 59450/00. Judgment, 4 July 2006, par. 139, 145-146. [↑](#footnote-ref-73)
73. Corte IDH. Caso Lori Berenson Mejía Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2004. Série C No. 119, par. 103. Corte IDH. Caso Suárez Rosero Vs. Equador. Mérito. Sentença de 12 de novembro de 1997. Série C No. 35, par. 104; Corte IDH. Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala. Mérito. Sentença de 25 de novembro de 2000. Série C No. 70. par. 150. [↑](#footnote-ref-74)
74. Corte IDH. Caso Fairén Garbi e Solís Corrales Vs. Honduras. Mérito. Sentença de 15 de março de 1989. Série C No. 6, par. 149; Corte IDH. Caso Godínez Cruz Vs. Honduras. Mérito. Sentença de 20 de janeiro de 1989. Série C No. 5, par. 164 e 197; e Corte IDH. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C No. 4, par. 156 e 187. 62 Cf. Corte IDH. Caso Castillo Petruzzi e outros Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de maio de 1999. Série C No. 52, par. 195; e Corte IDH. Caso Suárez Rosero Vs. Equador. Mérito. Sentença de 12 de novembro de 1997. Série C No. 35, par. 90. 63 Cf. Corte IDH. Caso Cantoral Benavides Vs. Peru, par. 82; e Corte IDH. Caso Suárez Rosero Vs. Equador, par. 90. Nº 10 Integridade Pessoal Caso García Asto e Ramírez Rojas Vs. Peru. Sentença de 25 de novembro de 2005. 229. [↑](#footnote-ref-75)
75. CIDH. Princípios e Boas Práticas sobre a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas (Princípio XII.3) [↑](#footnote-ref-76)
76. Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento dos Reclusos (Regras de Nelson Mandela). Resolução 70/175 da Assembleia Geral, aprovadas em 17 de dezembro de 2015, Regra 37.d. [↑](#footnote-ref-77)
77. Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento dos Reclusos (Regras de Nelson Mandela). Resolução 70/175 da Assembleia Geral, aprovadas em 17 de dezembro de 2015, Regra 38. [↑](#footnote-ref-78)
78. Tribunal Europeu de Direitos Humanos. Case of A.T. Estonia (No. 2). Second Section. Application no. 70465/14. Judgment, 13 November 2018, par. 73. [↑](#footnote-ref-79)
79. Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento dos Reclusos, aprovadas pelo Primeiro Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente, realizado em Genebra, em 1995, e aprovadas pelo Conselho Econômico e Social nas resoluções 663C (XXIV), de 31 de julho de 1957, e 2076 (LXVII), de 13 de maio de 1977. Revisadas e aprovadas pela Assembleia Geral na resolução A/RES/70/175, de 8 de janeiro de 2016, Regra 37.d. [↑](#footnote-ref-80)
80. CIDH. Princípios e Boas Práticas sobre a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas (Princípio XII.3). Ver também CIDH, *Relatório sobre as Pessoas Privadas de Liberdade* (2011), parágrafo 411. Ver: Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento dos Reclusos, aprovadas pelo Primeiro Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente, realizado em Genebra, em 1995, e aprovadas pelo Conselho Econômico e Social nas resoluções 663C (XXIV), de 31 de julho de 1957, e 2076 (LXVII), de 13 de maio de 1977. Revisadas e aprovadas pela Assembleia Geral na resolução A/RES/70/175, de 8 de janeiro de 2016, Regra 45.1. [↑](#footnote-ref-81)
81. Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento dos Reclusos, aprovadas no Primeiro Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente, realizado em Genebra, em 1995, e aprovadas pelo Conselho Econômico e Social nas resoluções 663C (XXIV), de 31 de julho de 1957, e 2076 (LXVII), de 13 de maio de 1977. Revisadas e aprovadas pela Assembleia Geral na resolução A/RES/70/175, de 8 de janeiro de 2016, Regra 45.1. [↑](#footnote-ref-82)
82. CIDH, *Relatório sobre as Pessoas Privadas de Liberdade* (2011), parágrafo 412. [↑](#footnote-ref-83)
83. CIDH, Princípios e Boas Práticas sobre a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas (Princípios XII.1 e XII.2). [↑](#footnote-ref-84)
84. CIDH. Relatório sobre os Direitos Humanos das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas. OEA/Ser.L/V/II.Doc.64. 31 de dezembro de 2011, par. 378. [↑](#footnote-ref-85)
85. ONU. Nações Unidas. Assembleia Geral. Tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Relatório parcial do Relator Especial do Conselho de Direitos Humanos sobre Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. A/66/268. 05 de agosto de 2011, par. 92-98. [↑](#footnote-ref-86)
86. Nações Unidas. Assembleia Geral. Tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Relatório parcial do Relator Especial do Conselho de Direitos Humanos sobre Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. A/66/268. 05 de agosto de 2011, par. 72. [↑](#footnote-ref-87)
87. Tribunal Europeu de Direitos Humanos. Case of Csüllög v. Hungary. Second Section. Application no. 30042/08. Judgment, 7 June 2011, par. 31. [↑](#footnote-ref-88)
88. CIDH. Princípios e Boas Práticas sobre a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas (Princípio XII.3). [↑](#footnote-ref-89)
89. Id. no parágrafo 408 (citando Corte IDH, Montero Aranguren e outros (Retén de Catia) Vs. Venezuela. Sentença de 5 de julho de 2006, parágrafo 94); *ver também* id. no parágrafo 414. [↑](#footnote-ref-90)
90. Tribunal Europeu de Direitos Humanos. Case of A.T v. Estonia. Second Section. Application no. 70465/14. Judgment, 13 november 2018, par. 184-85; Tribunal Europeu de Direitos Humanos. Case of Rohde v. Denmark. First Section. Application no. 769332/01. Judgment, 21 July 2005, par. 97-98; [↑](#footnote-ref-91)
91. Tribunal Europeu de Direitos Humanos. Case of Rzakhanov v. Azerbaijan. First Section. Application no. 4242/07. Judgment, 4 July 2013, par. 74-76. [↑](#footnote-ref-92)
92. **Anexo 2**. Ref.: O julgamento da constitucionalidade do Regime Disciplinar Diferenciado Brasileiro. Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. 20 de junho de 2013. Anexo a escrito da parte peticionária, de 4 de agosto de 2017. [↑](#footnote-ref-93)
93. ### Nações Unidas. Comitê contra a Tortura. Relatório sobre o Brasil preparado pelo Comitê, no âmbito do artigo 20 da Convenção, e resposta do Governo do Brasil. 3 de março de 2009, par. 59, 74, 173, 174.

    [↑](#footnote-ref-94)
94. Corte IDH. Caso Hernández Vs. Argentina. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de novembro de 2019. Série C No. 395., par. 125; Corte IDH. Caso Chinchilla Sandoval e outros Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de fevereiro de 2016. Série C No. 312, par. 236. [↑](#footnote-ref-95)
95. Corte IDH. Condição jurídica e direitos dos migrantes indocumentados. Parecer Consultivo OC-18/03, de 17 de setembro de 2003. Série A No. 18, par. 12 [↑](#footnote-ref-96)
96. Corte IDH. Caso Roche Azaña e outros Vs. Nicarágua. Interpretação da Sentença de Mérito e Reparações. Sentença de 18 de novembro de 2020. Série C No. 418., par. 93. [↑](#footnote-ref-97)
97. Artigo 197. Das decisões proferidas pelo Juiz caberá recurso de *agravo,* sem efeito suspensivo. [↑](#footnote-ref-98)